



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SETOR DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS**

# **Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**

## **ATUALIZADA**

**Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996**

Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999

Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000

Lei complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001

Lei complementar nº 212, de 7 de dezembro de 2001

Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002

Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005

Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005

Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005

Lei Complementar nº 318, de 6 de dezembro de 2005

Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008

Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008

Lei Complementar nº 378, de 15 de dezembro de 2008

**NATAL/RN**

**2009**

# LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## LIVRO I

### DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, na forma da lei;

III - Elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilidade;

~~V - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos seus membros;~~

V - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos seus membros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VI- propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

IX - compor os seus órgãos de administração;

X - elaborar os seus regimentos internos;

XI - exercer outras competências dela decorrentes;

§ 1º As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvadas as competências constitucionais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º O provimento, a aposentadoria, a exoneração, a demissão, a concessão de vantagens e aplicação de penalidades inerentes aos cargos de carreira e dos serviços auxiliares previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submete ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os recursos próprios, não originários do tesouro, serão recolhidos e utilizados em programas vinculados às finalidades do Ministério Público.

§ 4º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Seção I

##### **Dos Órgãos da Administração**

Art. 5º São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também Órgãos da Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

## **Seção II**

### **Dos Órgãos de Execução**

Art. 7º São Órgãos de Execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça;

V - os Promotores de Justiça Substitutos.

## **Seção III**

### **Dos Órgãos Auxiliares**

Art. 8º São Órgãos Auxiliares do Ministério Público, além de outros que venham a ser criados:

I - os Centros de Apoio Operacional;

II - a Comissão de Concurso;

III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV - os Órgãos de Apoio Administrativos;

V - os Estagiários;

VI - os Grupos de Atuação Especial. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Procuradoria-Geral de Justiça**

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça é dirigida e representada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da

carreira, em atividade, indicados em lista tríplice formada por seus membros, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A lista tríplice será elaborada mediante eleição por voto secreto, e plurinominal de todos os integrantes da carreira, em atividade, em um só escrutínio.

§ 2º Para esse efeito, é obrigada a inscrição dos candidatos até quinze dias da data da eleição (art.12), perante a mesa eleitoral (§ 9º deste artigo).

§ 3º A relação das inscrições requeridas devem ser publicadas até dez dias antes da data de eleição, observado o disposto no § 12, alínea “a”, deste artigo.

§ 4º A relação definitiva dos inscritos é tornada pública mediante edital, até três dias antes da data do pleito.

§ 5º Os prazos deste artigo são reduzidos, no caso do inciso II do art. 12, de um terço ou metade, conforme sejam ímpares ou pares.

§ 6º A votação estende-se, no mínimo, por quatro horas contínuas.

§ 7º É defeso o voto postal e o voto por procuração.

§ 8º Serão incluídos na lista os três candidatos mais votados, observando-se, sucessivamente para efeito de desempate, os critérios de maior tempo de carreira, maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 9º Os trabalhos da eleição serão dirigidos por mesa eleitoral, indicada pelo Colégio de Procuradores, composta de três membros do Ministério Público Estadual, em efetivo exercício, sendo um Procurador de Justiça, a quem cabe a Presidência, e dois Promotores de Justiça de 3ª entrância.

§ 10. A constituição da Mesa Eleitoral deve realizar-se até vinte dias antes da data prevista para a escolha da lista tríplice, prazo reduzido à metade no caso do art. 12, inciso II.

§ 11. Compete à Mesa Eleitoral:

a) tornar pública a abertura das inscrições para o preenchimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça;

b) decidir os pedidos de inscrição;

c) resolver os incidentes ocorridos durante a eleição;

d) apurar os votos e proclamar o resultado;

~~e) lavrar ata dos trabalhos, de que constem o número de votantes, os incidentes ocorridos, a votação de cada candidato e a indicação dos três mais votados, encaminhando-a ao Colégio de Procuradores nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da eleição;~~

e) lavrar atas dos trabalhos, de que conste o número de votantes, os incidentes ocorridos, a votação de cada candidato e, quando for o caso, a indicação dos três mais votados, encaminhando-as ao Colégio de Procuradores nas vinte e quatro horas seguintes à eleição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

f) publicar a relação dos três mais votados.

§ 12. Cabe recurso, para o Colégio de Procuradores, das decisões da Mesa sobre:

- a) a inscrição dos candidatos, no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação da relação nominal (§ 3º deste artigo), quando o recorrente houver impugnado a de alguns deles;
- b) os incidentes da votação e apuração, até a assinatura da ata (§ 11, alínea “e”, deste artigo) quando interposto pelo suscitante;
- c) a proclamação do resultado, no prazo da alínea “a”, contado de sua publicação (§ 11 alínea “f” deste artigo)

§ 13. O recurso da alínea "b" do parágrafo anterior deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas e os demais no prazo de quarenta e oito horas.

§ 14. Os recursos têm efeito suspensivo.

§ 15. As decisões do Colégio de Procuradores são finais.

~~Art. 11. O mandato do Procurador-Geral de Justiça terá início no dia 18 do mês de junho dos anos ímpares.~~

Art. 11. O mandato do Procurador-Geral de Justiça terá início no dia 18 do mês de junho dos anos ímpares, ou no primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 12. A eleição para formação de lista tríplice realiza-se:

I - a partir do primeiro dia útil do mês de abril dos anos ímpares;

II - no décimo dia útil seguinte à vacância antecipada do cargo, para cumprimento do restante do prazo de mandato em curso, quando igual ou superior a três meses.

§ 1º A data prevista neste artigo é tornada pública pelo Colégio de Procuradores, através de edital convocatório da eleição.

§ 2º Verificada a vacância nos últimos três meses do mandato, responde pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

Art. 13. Homologado e publicado o resultado final da eleição por decisão do Colégio de Procuradores a este compete, no prazo de vinte e quatro horas, remeter a lista tríplice ao Governador do Estado, para os fins do artigo 10 desta lei.

Art. 14. O nome escolhido pelo Governador deve ser submetido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da lista tríplice, à aprovação da Assembléia Legislativa, que sobre ele delibera no prazo de dez dias.

Art. 15. O decurso do prazo legal sem manifestação da Assembléia Legislativa importa em aprovação tácita do nome indicado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo proceder à nomeação nos quinze dias subsequentes.

Art. 16. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado para o exercício do mandato, e em caso de empate, assumirá

o mais antigo na carreira.

Art. 17. São condições de elegibilidade:

I - ter mais de trinta e cinco anos de idade;

II - contar mais de dez anos de carreira no Ministério Público do Estado;

III - estar no pleno exercício da atividade funcional nos noventa dias anteriores do pedido de inscrição;

Parágrafo único. São considerados como pleno exercício para os efeitos deste artigo, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de: (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - licenças previstas no art. 181, incisos I a VII, X a XII desta lei; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - férias; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - período de trânsito; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para: (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

a) realização de atividade de relevância para a Instituição; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

c) exercício de função gratificada ou cargo de confiança; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

V - desempenho de função eletiva, dentro da Instituição; (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VI - convocação para serviços por lei obrigatórios. (Incluído pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça toma posse perante o Colégio de Procuradores, no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato que o nomear, nos termos desta lei.~~

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na data indicada no art. 11. (Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Parágrafo único. Até a posse de que trata este artigo, permanece no exercício do cargo do titular anterior, salvo no caso de óbito, renúncia ou impedimento legal superveniente, caso em que se observa o § 2º do art. 12. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 19. Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça é substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira.~~

Art. 19. Em seus impedimentos eventuais e afastamentos temporários, o Procurador-Geral de Justiça será

substituído pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto. (Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Parágrafo único. Nos impedimentos e afastamentos simultâneos do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não sendo designado Procurador de Justiça para responder pelo expediente da Procuradoria-Geral de Justiça, responderá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 20. A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Governador, depende de prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.~~

Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça instaurará o processo para a destituição do Procurador-Geral de Justiça por decisão da maioria absoluta de seus membros e após prévia autorização da maioria absoluta da Assembléia Legislativa. (Redação dada pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º No processo de destituição, ser-lhe-á assegurado o devido processo legal. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º Instaurado o processo de destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça notificará o Procurador-Geral de Justiça para apresentar resposta preliminar no prazo de cinco dias, decidindo, em seguida, pela maioria absoluta de seus membros sobre o seu afastamento provisório do cargo. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 21. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do cargo por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos de abuso de poder, grave omissão no cumprimento dos seus deveres ou prática de atos de incontinência pública.

Parágrafo único. A propositura à Assembléia Legislativa da destituição do cargo do Procurador-Geral de Justiça somente será apresentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça com a deliberação de dois terços de seus membros. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 22. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - propor à Assembléia Legislativa os projetos de lei de criação e extinção de cargos das carreiras do Ministério Público e dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

II - representar o Ministério Público junto às demais autoridades e à sociedade;

III - comparecer, anualmente, à Assembléia Legislativa, para relatar as atividades e necessidades do Ministério Público;

IV - dirigir os serviços administrativos da Procuradoria-Geral;

V - praticar todos os atos referentes à carreira dos membros do Ministério Público, tais como nomear, remover, promover, exonerar, readmitir, reverter, aproveitar e aposentar, bem como conceder-lhes as vantagens previstas em lei;

VI - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público e submetê-la à apreciação do Colégio de Procuradores;

VII - praticar os mesmos atos mencionados no inciso V, deste artigo, correspondentes aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;



VIII - convocar e presidir as sessões do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público, ouví-los nos casos previstos em lei, cumprir e fazer cumprir as suas deliberações;

IX - baixar instruções para a realização de eleições dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

X - nomear.

a) (VETADO)

~~b) o Corregedor-Geral do Ministério Público;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

c) os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

d) o Procurador-Geral de Justiça Adjunto. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

XI - designar:

a) Promotores de Justiça para acompanhar atos investigatórios junto a órgãos policiais e administrativos;

b) Promotores de Justiça para oficiarem junto à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 10, inciso IX, alínea "h", da Lei 8.625/93, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

c) os membros do Ministério Público para representar a instituição em órgãos externos;

d) os estagiários do Ministério Público e dispensá-los da função, de ofício ou a requerimento dos órgãos do Ministério Público junto aos quais servirem, bem como aprovar o respectivo Regulamento;

XII - designar, em caráter excepcional e temporário:

~~a) Procurador de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão do Tribunal de Justiça e de Contas;~~

a) Procurador de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

b) Promotor de Justiça, para atuar junto a qualquer órgão jurisdicional de primeiro grau;

c) membro do Ministério Público para auxiliar os serviços da Corregedoria-Geral ou das Coordenadorias em geral, em primeiro grau;

XIII - autorizar membro do Ministério Público a:

a) integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar estranho à instituição;

b) utilizar automóvel ou aeronave, à conta do erário público, em objeto de serviço;

c) ausentar-se do Estado em objeto de serviço;

XIV - propor, fundamentadamente:

a) a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público ou, por deliberação deste, destituí-lo;

b) a destituição dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias ao Conselho Superior do Ministério Público ou, por deliberação deste, destituí-los;

XV - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVI - determinar:

a) de ofício ou por deliberação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público, a instauração de sindicância ou processo administrativo contra membro do Ministério Público;

b) a instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar as faltas dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;

XVII - apurar infração penal de que possa ter participado membro do Ministério Público, prossequindo nas investigações já iniciadas pela autoridade policial ou avocando-as, quando não tiverem sido remetidas;

XVIII - aplicar as punições disciplinares de sua competência;

XIX - regular a distribuição dos serviços do Ministério Público nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, quando da criação de novos cargos de Promotor;

XX - resolver os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público;

XXI - expedir provimento, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar convenientes a atuação uniforme da Instituição;

XXII - avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento e designar membro do Ministério Público para que assuma sua direção onde não houver Delegado de Polícia de carreira;

XXIII - avocar, excepcional e fundamentadamente qualquer feito em que officie membro do Ministério Público, mediante prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, que, para esse efeito, poderá ser convocado em quarenta e oito horas;

XXIV - interromper, por conveniência do serviço, licença para tratamento de interesse particular de membro do Ministério Público;

XXV - fazer publicar, até trinta e um de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público referente ao último dia do ano anterior;

XXVI - presidir a comissão de Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público;

XXVII - solicitar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para integrar a Comissão de Concurso;

XXVIII - receber o compromisso dos membros do Ministério Público e dar-lhes posse;

XXIX - aprovar o regulamento do estágio probatório na carreira do Ministério Público ; .

XXX - confirmar na carreira o Promotor de Justiça Substituto que tiver concluído satisfatoriamente o

estágio probatório;

XXXI - representar ao Procurador-Geral da República sobre crime comum ou de responsabilidade praticado por membro do Tribunal de Justiça;

XXXII - requerer medidas necessárias à verificação de incapacidade física, mental ou moral de magistrados e servidores da Justiça, e inclusive nos termos da lei requerer seus afastamentos dos respectivos cargos e funções;

XXXIII - dar publicidade aos despachos de arquivamento que proferir nas representações cíveis ou criminais que lhe forem diretamente dirigidas;

~~XXXIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgãos de execução, observada a simetria do cargo com a natureza da delegação;~~

XXXIV - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~XXXV - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas;~~

XXXV - delegar as funções administrativas de sua competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

XXXVI - velar pela observância, aplicação e execução da Constituição e das leis;

XXXVII - representar ao Tribunal de Justiça para fins de intervenção no Estado nos Municípios, nos casos previstos no artigo 25 da Constituição Estadual;

XXXVIII - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais face à Constituição Estadual;

XXXIX - propor, perante o Tribunal de Justiça, a perda do cargo de Magistrado;

XL - (VETADO)

XLI - interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça e nele officiar;

XLII - ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, ou outros casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

XLIII - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, em composição plena, e nela officiar;

XLIV - promover ação penal em qualquer juízo ou a representação por ato infracional, sempre que tiver avocado o feito, ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

XLV - officiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;

XLVI - requerer o desaforamento, a baixa do processo, a restauração de autos extraviados e o "habeas corpus";

XLVII - requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações ou inquérito

policial, nas hipóteses de sua competência;

XLVIII - provocar a convocação de Seção extraordinária dos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça;

XLIX - suscitar conflito de jurisdição ou competência e opinar naqueles que tenham sido requeridos;

L - dar parecer nos precatórios em execução contra a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, bem como nos pedidos feitos por credor, preterido em seu direito de preferência objetivando o seqüestro de quantias necessárias à satisfação do débito;

LI - officiar nos processos de decretação da perda do cargo, remoção ou disponibilidade de magistrado;

LII - indicar ao Governador do Estado um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de 3ª entrância para integrar o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte.

LIII - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

LIV - officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

LV - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

~~Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designado, nominados Procuradores ou Promotores-Assessores.~~

Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar para o exercício de função de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, nominados Procuradores-Assessores ou Promotores-Assessores. (Redação dada pela Lei complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001)

~~Art. 24. (VETADO)~~

~~Art. 24. Aos Procuradores-Assessores ou Promotores-Assessores é devida gratificação pelo exercício da função no valor de R\$ 1.057,92 (um mil, cinqüenta e sete reais, noventa e dois centavos). (Redação dada pela Lei complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001) (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

## Seção II

### Do Colégio de Procuradores de Justiça

~~Art. 25. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão deliberativo, consultivo e opinativo da Administração Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é composto pelos Procuradores de Justiça que se encontrem em desempenho de funções próprias do seu cargo, e será secretariado por um de seus membros.~~

Art. 25. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Parágrafo único. As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, respeitadas as

exceções constitucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 26. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quinta-feira útil, de cada mês, em hora estabelecida no seu regimento interno e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 27. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

~~II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos auxiliares, modificações nesta lei e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público;~~

~~III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público e projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;~~

~~IV - propor à Assembléia Legislativa, nos casos legalmente previstos, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa subscrita pela maioria absoluta dos Procuradores de justiça, seus integrantes, se aprovada por dois terços (2/3) deles, assegurada ampla defesa;~~

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

~~VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos legalmente previstos, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos Procuradores de Justiça em exercício, acolhida pelo voto de dois terços (2/3) destes;~~

~~VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público;~~

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VII - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VIII - julgar recurso contra decisão:

~~a) de vitaliciedade ou não de membro do Ministério Público;~~

~~b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;~~

a) de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº

309, de 27 de outubro de 2005)

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membros do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que recusar a indicação, por antiguidade, de membro do Ministério Público por parte do Conselho Superior do Ministério Público, prevista no § 4º do art. 31, desta Lei.

~~IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;~~

~~X - deliberar por iniciativa de um quarto (1/4) dos seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça que este ajuíze ação cível de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em Lei;~~

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

X - deliberar, por iniciativa de um quarto dos seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~XI - rever mediante requerimento do legítimo interessado, nos termos desta lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária; (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

~~Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.~~

Parágrafo único. As decisões Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

### **Seção III**

#### **Do Conselho Superior do Ministério Público**

Art. 28. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação específica da Administração Superior do Ministério Público, tem por finalidade fiscalizar e superintender a atuação dos membros da Instituição, bem como velar pela observância dos seus princípios institucionais.

Art. 29. O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais cinco Procuradores de Justiça, eleitos para mandato de dois anos, através de voto universal e secreto dos membros do quadro ativo do Ministério Público e que não estejam afastados da carreira.

~~§ 1º São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.~~

§ 1º São elegíveis os Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira, observado:

I - inscrição perante a secretaria do referido Conselho até quinze dias antes da eleição;

II - em não havendo inscrições em número igual ou superior ao dobro da quantidade de cargos a serem preenchidos, todos os Procuradores de Justiça concorrerão automaticamente.

§ 2º O eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cinco.

§ 3º Em caso de empate na votação, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira; persistindo o empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e idade mais avançada.

§ 4º A eleição será realizada no mês de março dos anos pares, na forma do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º Os eleitos tomarão posse na primeira sessão seguinte à eleição.

§ 6º O Conselho será secretariado por um dos seus membros.

Art. 30. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira útil de cada mês, em hora estabelecida no seu regimento interno e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou a requerimento de um terço (1/3) de seus membros.

Parágrafo único. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, respeitadas as exceções constitucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 31. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça os candidatos à remoção e promoção por merecimento, em lista tríplice;

III - eleger, na forma desta lei, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços (2/3) de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;



X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - decidir sobre a abertura de concurso para o provimento de cargos iniciais da carreira, quando essas vagas não excederem a dez por cento dos cargos da carreira, e determiná-la se, em todo o quadro, as vagas superarem esse índice;

XIV - homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

XV - deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

XVI - provocar a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XVII - examinar e deliberar sobre arquivamento de inquérito civil, na forma da legislação pertinente;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

~~§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.~~

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão fundamentadas e publicadas por extrato, respeitadas as exceções constitucionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º Das decisões referentes aos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XIV e XV caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de quarenta e oito horas da publicação da decisão ou intimação pessoal.

§ 3º A remoção e a promoção voluntárias por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 4º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea "e", do inciso VIII, do art. 12 da Lei 11º 8.625 de 12.02.1993,

## **Seção IV**

### **Da Corregedoria-Geral do Ministério Público**

Art. 32. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão de orientação, organização, inspeção, disciplina e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 33. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.



§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de 3ª entrância, nominados Promotores-Corregedores, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores-Corregedores que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º Nas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído por Procurador de Justiça escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 34. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, pelo menos uma vez por ano, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar de ofício, ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta lei;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça processos administrativos-disciplinares que, na forma desta lei, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticas sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior, devendo aquele encaminhá-los para publicação no Diário Oficial do Estado;

IX - manter prontuário, permanentemente atualizado, com referência a cada Promotor de Justiça, para efeito de vitaliciamento, promoção e remoção;

X - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, e, quando for o caso propor ao Conselho Superior a sua exoneração;

XI - editar atos e provimentos de sua competência.

XII - propor e remeter ao Procurador-Geral de Justiça os regulamentos do estágio probatório e de adaptação na carreira do Ministério Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

XIII - manter prontuário, permanentemente atualizado, de todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Parágrafo único. Do prontuário dos membros do Ministério Público em estágio probatório deve constar obrigatoriamente, relatório circunstanciado mensal acompanhado de cópias dos trabalhos.

## Seção V

### Das Procuradorias de Justiça

Art. 35. As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procuradores de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta lei.

§ 1º Junto a cada Câmara do Tribunal de Justiça funcionará uma Procuradoria de Justiça, composta por Procuradores de Justiça em número fixado pelo Colégio de Procuradores e coordenada por um de seus membros. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º Ao Coordenador da Procuradoria de Justiça compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - coordenar os serviços administrativos da Procuradoria; e

II - comparecer às sessões da Câmara do Tribunal de Justiça a qual está vinculado.

Art. 36. (VETADO)

~~Art. 37. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem a distribuição equitativa dos processos por sorteio; observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.~~

~~Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 38. Incumbe ao Procurador de Justiça, dentre outras atribuições:

I - officiar nos autos oficiais que lhe forem distribuídos ou objeto de delegação do Procurador-Geral de Justiça, emitindo conclusivamente e firmando na oportunidade própria, os respectivos pareceres escritos;

~~II - participar, segundo escala da respectiva Procuradoria e designação do Procurador-Geral de Justiça, das sessões de julgamento das câmaras, observados os regimentos regimentais;~~

II - é obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

III - tomar ciência, pessoalmente e com exclusividade, dos acórdãos proferidos nos feitos em que tenha oficiado;

IV - integrar o Colégio de Procuradores e, quando eleito, o Conselho Superior do Ministério Público

V - encaminhar acórdãos, no prazo de vinte e quatro horas, ao Procurador-Geral de Justiça com manifestação pela conveniência da interposição do recurso devido.

VI - exercer inspeção permanente dos serviços das Promotorias de Justiça, nos autos em que oficiarem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

VII - encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o décimo sexto dia do ano subsequente, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias dos seus servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

IX - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo nos casos de licença ou afastamento de suas funções por prazo superior a sessenta dias. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais reunir-se-ão ordinariamente uma vez por trimestre, para fixar orientações jurídicas sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

~~Art. 39. À Procuradoria de Justiça compete:~~

~~I - escolher o Procurador de Justiça, responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;~~

~~II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias dos seus integrantes;~~

~~III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo, com todas as prerrogativas inerentes ao cargo de Procurador de Justiça.~~

~~III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença do Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque o Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002) (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 40. Aos Procuradores de Justiça, quando no exercício de suas funções, são extensivas as prerrogativas conferidas ao Procurador-Geral de Justiça.~~

Art. 40. Os Procuradores de Justiça exercem junto ao Tribunal de Justiça as funções de agentes de execução do Ministério Público, inclusive, por delegação, as atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça, cujas prerrogativas lhes são extensivas, quando no exercício de suas funções, na forma do artigo 22, XII, "a", desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

## Seção VI

### Das Promotorias de Justiça

Art. 41. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta lei.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 42. Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor, haverá um Coordenador e seu substituto, designado a cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, com as seguintes atribuições:

I - dirigir as reuniões mensais internas;

II - dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça;

III - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados, na forma do regimento interno;

IV - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores auxiliares, decidindo sobre as respectivas sanções;

V - fiscalizar, na forma do seu regimento interno, a distribuição equitativa dos autos em que cada Promotor de Justiça deva funcionar;

VI - encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento dos Promotores Substitutos em estágio de adaptação na respectiva Promotoria;

VII - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais;

VIII - delegar a integrantes da Promotoria o exercício de suas atribuições;

IX - velar pelo bom funcionamento da Promotoria e o perfeito entrosamento dos seus membros integrantes, respeitada a autonomia e independência funcional que é própria, encaminhando aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços, .

Art. 43. A divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, ressalvada a possibilidade de cada Promotoria definir por consenso de seus membros critérios próprios de distribuição,

Art. 44. Poderão ser criadas, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, Promotorias Regionais, destinadas a coordenar e prestar auxílio material e técnico às atividades das Promotorias de Justiça locais especificadas no ato de criação, sem prejuízo da independência funcional que lhes é própria.

~~Art. 45. Em cada Promotoria de Justiça haverá pelo menos o mesmo número de Promotores quanto for o de Juizes perante os quais oficiarem.~~

Art. 45. A criação de novas Comarcas, Varas ou Juízos, nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importa na criação do necessário cargo de Promotor de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Parágrafo único. Havendo mais de um membro do Ministério Público com funções idênticas ou concorrentes, na mesma Procuradoria ou Promotoria, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 46. A criação de novas Comarcas, seções judiciárias ou juízos nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importará na automática criação do correspondente cargo de Promotor de Justiça, assegurada a sua lotação nas respectivas Promotorias locais ou regionais. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 47. A elevação ou rebaixamento da Comarca não importa alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente que poderá optar por nela ter exercício ou ter sua remoção para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada,

Art. 48. O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular, por ato fundamentado, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele,

Art. 49. São atribuições dos Promotores de Justiça, além de outras que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e em outras Leis, segundo a natureza do seu cargo:

I - impetrar habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança individual e coletivo, e requerer correição parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar nos Juizados Especiais de pequenas causas, nos feitos de intervenção obrigatória do Ministério Público;

IV - officiar e ter assento, como representante do Ministério Público nos Colegiados Regionais de Recursos instituídos pelo inciso I, § 2º, do art. 77 da Constituição Estadual;

V - officiar perante os juízos de entrância especial, instituídos pelo art. 79 da Constituição Estadual;

VI - requisitar diligências e documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvada à competência privativa do Procurador-Geral de Justiça;

VII - substituir membro do Ministério Público, na forma desta lei;

VIII - integrar comissão examinadora de concurso de ingresso em carreira, quando a lei reclamar sua presença;

IX - integrar comissão de procedimento administrativo;

X - compor conselhos deliberativos ou opinativos municipais e estaduais, por designação do Procurador-Geral de Justiça;

XI - exercer funções nos órgãos da Administração Superior e de Administração do Ministério Público, para os quais for designado;

XII - compor o Conselho Penitenciário Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIII - velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

XIV - ratificar qualquer ato processual praticada sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender ou fiscalizar;

XV - adotar imediatas providências para a cessação de atos que importem em usurpação das atribuições que lhe são próprias ou afetas a outro agente do órgão do Ministério Público:

XVI - exercer o controle externo da atividade policial na forma desta lei;

XVII - fiscalizar a observância do regimento de custas e atos e custas notariais estabelecidos pelo Poder Judiciário Estadual e adotar providências para glosa dos excessos;

XVIII - enviar mensalmente, até o dia dezesseis do mês subsequente, à Corregedoria do Ministério Público relatório estatístico discriminado por áreas de atuação, para aferição mensal de exercício e mérito, observados os modelos e as instruções pertinentes;

XIX - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e sugerir adoção de convênios ou outros atos de cooperação da Instituição em objeto de interesse do âmbito de atuação da Promotoria;

XX - conservar em arquivo setorizado da Promotoria cópia de petições, alegações, razões recursais e de outras promoções do seu cargo;

XXI - manter registro dos bens patrimoniais da Promotoria de Justiça e dos processos e papéis que nela tramitem;

XXII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano, as sugestões para proposta orçamentária do Ministério Público atinentes à sua Promotoria de Justiça;

XXIII - organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades dos funcionários e estagiários de sua Promotoria de Justiça;

XXIV - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou compatíveis com as funções do seu cargo;

Art. 50. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria criminal:

II - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - requisitar a instauração de inquérito policial, civil ou militar, quando necessário à propositura da ação penal pública;

III - examinar os inquéritos policiais, oferecendo denúncia, requerendo as diligências imprescindíveis para oferecê-la ou promovendo o seu arquivamento;

IV - acompanhar atos investigatórios junto a organismos, quando designado;

V - requerer, nos crimes de ação privada, nomeação de curador especial que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de dezoito anos, retardado ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daquele;

VI - assistir todos os atos e diligência em que a lei reclama sua presença;

VII - recorrer das sentenças que concedem ordem de habeas corpus , sempre que for conveniente, devendo para isto ser intimado pessoalmente;

VIII - visitar os estabelecimentos carcerários civis, militares ou congêneres das comarcas sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando observações ao Procurador-Geral de Justiça, requisitando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;

IX - inspecionar as delegacias, casas de albergados, cadeias públicas, casas de detenção, estabelecimento de recolhimento de prisões especiais, manicômios judiciais e as penitenciárias, tendo livre acesso, em qualquer horário, às suas dependências, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, bem como verificando a estrutura material desses estabelecimentos para recomendar o seu perfeito funcionamento;

X - contra-arrazoar os recursos voluntários de terceiros em habeas corpus recebendo vista dos autos para este fim;

XI - no caso de prisão em flagrante, manifestar-se sempre sobre a concessão da liberdade provisória;

XII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e pelo Ministério Público;

XIII - officiar nos processos em execução penal, requerendo as medidas necessárias;

XIV - remeter ao Ministério da Justiça, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constante dos autos, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça;

XV - diligenciar, logo que transite em julgado sentença condenatória, quanto à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, para o de cumprimento da pena;

XVI - diligenciar no sentido de remoção, para casa de custódia e tratamento de detentos, reclusos ou interditandos que manifestem sinais evidentes de enfermidade mental, a fim de serem submetidos a exame e tratamento;

XVII - promover a unificação das penas impostas aos condenados;

XVIII - assistir às correições procedidas pelos Juizes;

XIX - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devam compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri;

XX - relatar ao Procurador-Geral os casos dignos de providência especial;

XXI - atuar perante o Tribunal do Júri;

XXII - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para sua composição.

XXIII - remeter à Corregedoria do Ministério Público, no prazo de trinta dias, contado do término da reunião do Tribunal do Júri, relatório discriminando os processos submetidos a julgamento com a qualificação dos réus, natureza dos crimes, lugar e data em foram praticados e fundamento da sentença, bem como a especificação dos recursos interpostos.

Art. 51. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria falimentar:

I - exercer as atribuições que forem conferidas ao Ministério Público em matéria falência e concordata, inclusive promovendo a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos das que forem iniciadas mediante queixa.

II - intervir nas ações propostas pela massa falida ou contra ela;



III - exercer as funções atribuídas ao Ministério Público em processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente;

IV - exercer as funções do Ministério Público na intervenção e liquidação de instituições financeiras, de cooperativas de crédito, de sociedades ou empresas que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, de sociedades ou empresas corretoras de câmbio e de pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de interesse, bem como em seus incidentes;

V - assistir todos os atos e diligências em que a lei reclamar sua presença;

VI - exercer outras atribuições relativas a matérias que lhe sejam conferidas mediante lei ou regulamento.

Art. 52. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Registros Públicos:

I - officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

a) usucapião de terras;

b) retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários, ou de suas respectivas matrículas;

c) retificação, averbação ou cancelamento de registros das pessoas naturais;

d) retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;

e) cancelamento e demais incidentes correccionais dos protestos;

f) transladação de assentos de nascimentos, óbitos e de casamentos de brasileiros, efetuados em país estrangeiro;

g) justificações que devam produza efeitos no registro civil das pessoas naturais;

h) pedidos de registro de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive notificação por falta de registro ou ausência de regular execução;

i) dúvidas e representações apresentadas pelos Oficiais de Registros Públicos quanto aos atos de seu ofício;

II - exercer fiscalização sobre cartórios junto aos quais officie, procedendo a inspeções periódicas e sempre que julgar necessário;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

Art. 53. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações:

I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

II - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção delas nos casos previstos em lei;

IV - aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a



judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil;

V - visitar regularmente as fundações sob sua fiscalização;

VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações;

VII - promover a anulação de atos praticados pelos administradores das fundações, quando inobservadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII - requerer a remoção dos administradores das fundações quando negligentes ou infiéis e a nomeação de administrador provisório, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos;

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações;

X - fiscalizar as fundações instituídas pelo Estado e Municípios;

XI - requerer prestação de contas dos administradores ou tesoueiros de hospitais, asilos, associações de beneficência, fundações e de qualquer instituição de utilidade pública ou não, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

XII - officiar em todos os feitos relativos a fundações promovendo diligencias e ações necessárias;

XIII - requisitar informações e cópias autenticadas das atas, convenientes à fiscalização das fundações;

XIV - promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XV - promover, na forma da lei, a cassação de declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou fundação;

XVI - fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associações beneficentes;

XVII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 54. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de acidente de trabalho:

I - requerer ação acidentaria e nela officiar, nos termos da legislação pertinente;

II - promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

III - diligenciar para a instauração do procedimento criminal, quando for o caso.

Art. 55. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria da Infância e da Juventude:

I - providenciar, judicial ou administrativamente, as medidas necessárias à proteção integral das crianças e dos adolescentes, até a idade de dezoito anos, sujeitos a medidas protetivas ou apontados como autores de atos funcionais;

II - conceder a remissão;

III - promover:

a) os procedimentos visando à aplicação de medidas específicas de proteção às crianças e adolescentes;

b) o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

c) as ações de alimentos em favor de crianças e adolescentes

d) a aplicação das medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais;

e) os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, de especificação e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de criança e adolescentes;

f) a instauração de sindicância e procedimentos administrativos por infrações cometidas contra normas de proteção à infância e à juventude, representando ao juízo pela aplicação das respectivas penalidades;

IV - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento às crianças e adolescentes, bem como fiscalizar os respectivos programas, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

VI - efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua adequação;

VII - requerer mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

VIII - determinar a instauração de inquérito policial ou diligências investigatórias para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

IX - requisitar força policial, bem como colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições;

X - officiar em todos os processos relativos à infância e a juventude;

XI - recorrer das decisões proferidas na jurisdição da infância e da juventude e officiar nos recursos interpostos por outrem;

XII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 56. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Casamento, Família e Sucessões, ressalvadas as atribuições em matéria de Criança e Adolescentes:

I - officiar nos processos de habilitação de casamento, determinando o que for conveniente à sua regularidade ;

II - assistir às justificações, podendo inquirir as testemunhas arroladas;

III - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas;

IV - providenciar a realização de casamento do ofensor com a ofendida, nos crimes contra os costumes, desde que haja acordo de vontade;

- V - exercer, no que se refere a casamento, a inspeção e fiscalização dos cartórios de registro civil;
- VI - funcionar nos processos de separação judicial, de divórcio, e nas ações de nulidade ou anulação de casamento;
- VII - officiar nas causas relativas ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela e curatela;
- VIII - propor e acompanhar as ações de suspensão e destituição de pátrio poder;
- IX - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e; administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, ate que assumam o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo Juiz;
- X - promover a especialização e inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas do tutor, curador e de qualquer administrador de bens de incapazes, assim como intervir na remissão de hipotecas legais;
- XI - assistir à alienação judicial de bens de incapazes e ausentes;
- XII - fiscalizar o recolhimento e levantamento de dinheiro de incapazes;
- XIII - promover a recuperação e seqüestro de bens de incapazes, quando ilegalmente transmitidos, locados ou arrendados, diligenciando para a instauração de procedimento criminal contra os responsáveis por dilapidação dos citados bens;
- XIV - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;
- XV - intervir nas escrituras relativas à venda de bens de incapazes;
- XVI - propor, em nome de incapazes, ação de alimentos contra as pessoas obrigadas por lei a presta-los; '
- XVII - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;
- XVIII - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente;
- XIX - requerer instauração e andamento de inventário e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes e ausentes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;
- XX - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança;
- XXI - promover as diligências tendentes a assegurar pleno exercício do direito de testar;
- XXII - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado, no prazo legal;
- XXIII - reclamar da decisão que nomeie testamenteiro;
- XXIV - diligenciar para que o testamenteiro nomeado preste o competente compromisso e, terminado o prazo para o cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;
- XXV - dizer sobre o arbitramento de vintena;
- XXVI - requerer a remoção de testamenteiro negligente ou infiel, e a imediata prestação de contas;

XXVII - promover a recuperação ou seqüestro de bens da testamentária em poder do testamenteiro, juízo ou escrivão, havidos por compra, ainda que em hasta pública;

XXVIII- promover a execução da sentença proferida contra testamenteiro;

XXIX - intervir em todos os feitos relativos a testamentos;

XXX - officiar nos feitos em que se discuta cláusula restritiva imposta ao testamento ou doação.

Art. 57. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Incapazes e Ausentes:

I - requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o réu revel, citado por edital ou com hora certa;

II - intervir nas causas em que há interesse de ausentes;

III - intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, fiscalizando a atuação do seu representante, mesmo que este seja curador especial nomeado na forma das leis civil e processual, podendo inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

IV - homologar acordos extrajudiciais, quando houver interesse de incapazes;

V - exercer as atribuições previstas no artigo 56, incisos XI a XV, nos feitos que não forem da competência dos Juizes das Varas de Família;

VI - emitir parecer nas medidas que visem à garantia dos interesses do nascituro;

VII - desempenhar outras atribuições de natureza civil prevista em lei.

~~Art. 58. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria da Fazenda Pública:~~

Art. 58. É atribuição do Promotor de Justiça em matéria de Fazenda Pública officiar em mandado de segurança individual e coletivo, ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~I - officiar em mandado de segurança individual e coletivo, ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público;~~

~~II - promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais quebradas ou perdidas. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 59. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria da proteção ao consumidor:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 60. São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de defesa do meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

II - expedir notificação e apurar denúncias de lesão ao meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

III - requisitar ao empreendedor o estudo de impacto ambiental sempre que houver possibilidade de lesão ao meio ambiente;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 61. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de defesa dos Direitos do Cidadão:

I - atuar para garantia do efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, dos Direitos do Cidadão previstos na Constituição Estadual e Federal, bem como nas Leis Orgânicas dos Municípios, procedendo da seguinte forma:

a) notificará, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informações no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo efetivamente desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

c) não atendida, no prazo devido, a notificação prevista na alínea anterior, o Promotor de Justiça da defesa dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promoção da responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

II - exercer outras atribuições previstas em lei;

Parágrafo único. As atribuições do Promotor de Defesa dos Direitos do Cidadão não excluem as atribuições dos demais membros do Ministério Público.

Art. 62. São atribuições do Promotor de Justiça de defesa do patrimônio público e de combate à sonegação fiscal:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público;

II - requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de crimes de sonegação fiscal, propondo, quando necessário, a ação penal pública;

III - expedir notificações e apurar denúncias de lesão ao patrimônio público;

IV- exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 63. São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

II - expedir notificação e apurar denúncias de lesão aos direitos da pessoa portadora de deficiência;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 64. Compete ao Promotor de Justiça officiar perante a Justiça Eleitoral de 1ª instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral, previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

Art. 65. Compete, ao Promotor de Justiça, officiar perante a Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, nas Comarcas em que não houver Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 66. Compete, ainda, ao Promotor de Justiça desempenhar outras atribuições previstas em lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Seção I

##### Das funções Institucionais

Art. 67. Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e

adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - impetrar habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e mandado de segurança quando o falo disser respeito à sua área de atribuições funcionais;

IX - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

X - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XI - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XII - (VETADO)

XIII - fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de cargos, serventuários da Justiça ou funcionários;

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, a correção de ilegalidade e abuso de poder, podendo:

a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;

b) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para sua conclusão;

c) requisitar providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

d) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;

e) ser informado de todas as prisões realizadas;

f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

g) promover a ação penal por abuso de poder;

h) requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 68. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento

injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executivos, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade aos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e às medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer Juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição;

XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral fatos que possam ensejar processo disciplinar ou representação;

XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos



que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 4º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A recusa injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 6º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I, letra "a" deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 7º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 8º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 69. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais e municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

a) receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhe as soluções adequadas;

b) zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

c) dar andamento no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas na alínea "a";

d) promover audiências públicas e emitir relatórios anual ou especial, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

## **Seção II**

### **Do inquérito Civil**

Art. 70. O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será disciplinado por ato do Colégio de Procuradores, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo o disposto nesta Seção.

Art. 71. O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, em face de representação ou em decorrência de peças de informação.

Art. 72. A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:

- a) nome, qualificação e endereço do representante e sempre que possível, do autor do fato;
- b) descrição do fato objeto das investigações;
- c) indicação dos meios de prova.

~~Parágrafo único. Do indeferimento da representação de que trata este artigo caberá recurso, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias contado da data em que o representante tomar ciência da decisão. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 73. Da instauração de inquérito civil, bem como das notificações e requisições previstas no art. 68, incisos I, alíneas "a" e "b", e III desta lei, caberá recurso com efeito suspensivo, por parte do interessado, ao Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. O prazo de interposição do recurso será de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 74. O inquérito civil instruirá a petição inicial da ação civil pública.~~

~~Art. 75. Sempre que necessário para formar seu convencimento, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil.~~

~~Art. 76. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.~~

~~§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~§ 3º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 73. O inquérito civil instruirá a petição inicial da ação civil pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 74. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação civil, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º Deixando o Conselho de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações. (Incluído

pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 75. Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção do arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público poderá proceder novas investigações se de outras provas tiver notícia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 76. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 77. Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção do arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão Ministério Público poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.~~

~~Art. 78. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.~~

~~Parágrafo único. A eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

### **Seção III**

#### **Das Atribuições Concorrentes e dos Conflitos de Atribuições**

Art. 79. No mesmo processo ou procedimento não oficiará simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público.

§ 1º Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações ou interposição de recursos, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público.

§ 2º Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público, nele oficiará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais abrangente.

§ 3º Tratando-se de interesse de abrangência equivalente, oficiará no feito o órgão do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao órgão que por primeiro oficial no processo ou procedimento, ou a seu substituto legal, exercer todas as funções de Ministério Público.

Art.80. Os conflitos de atribuições deverão ser suscitados, fundamentadamente, nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

#### **Seção I**

##### **Dos Centros de Apoio Operacional**

Art. 81. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas e sugestões para:

- a) elaboração da política institucional e de programas específicos;
- b) alterações legislativas ou a edição de normas jurídicas;
- c) realização de convênios;
- d) realização de cursos, palestras e outros eventos;
- e) edição de atos e instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público;
- f) responder pela execução dos planos e programas das respectivas áreas especializadas;

III - acompanhar as políticas nacional e estadual afetas as suas áreas;

IV - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atribuições comuns;

V - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposição de medidas processuais;

VI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

VII - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, adotando as providências necessárias para supri-las;

VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;

IX - receber representações e expedientes dessa natureza, encaminhando para os respectivos órgãos de execução;

X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para prestar atendimento e orientação, bem como para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XI - remeter, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

XII - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades;

Art. 82. O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, instituirá os seguintes Centros de Apoio Operacional:

- ~~I - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude;~~
- ~~II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e dos Direitos do Cidadão;~~
- ~~III - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~
- ~~IV - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência, às comunidades indígenas, ao idoso e às minorias étnicas;~~
- ~~V - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal;~~
- ~~VI - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de atuação no Júri Popular.~~

I - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e dos Direitos do Cidadão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

IV - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência, do Idoso, das Comunidades Indígenas e das Minorias Étnicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

V - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VI - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VII - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 83. Os Coordenadores de cada Centro de Apoio, bem como os titulares das respectivas Secretarias-Gerais, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes da carreira, sendo passíveis de destituição a qualquer tempo.~~

Art. 83. Os coordenadores de cada Centro de Apoio, bem como os titulares das respectivas secretarias gerais, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça; os coordenadores dentre integrantes da carreira e os secretários gerais dentre os servidores dos quadros de pessoal do Ministério Público, bem como dentre aqueles cedidos à Instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 84. São atribuições dos Coordenadores de Centros de Apoio Operacional:

I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenham assento;

II - manter permanente contato com o Poder Legislativo, Federal e Estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos as suas áreas;

III - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou a proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

Parágrafo único. As atribuições do Secretário-Geral de Centros de Apoio Operacional serão fixadas pelo respectivo regimento interno.

## **Seção II**

### **Da Comissão de Concurso**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 85. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral

de Justiça, será constituída de membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Norte.

~~§ 1º Ao membro do Ministério Público titular da Comissão de Concurso, é devido o pagamento de gratificação mensal, de caráter transitório, a razão de 1/3 (um terço) dos vencimentos do cargo de que é titular. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001)~~

~~§ 2º Não será paga a gratificação ao membro da comissão durante período de férias ou licença superior a quinze dias. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001) (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 86. O Conselho Superior do Ministério Público indicará quatro representantes da Instituição, sendo dois Procuradores, e dois Promotores de Justiça de terceira entrância para compor a Comissão de Concurso com antecedência mínima de dois meses da data de sua realização, preferencialmente dentre especialistas das disciplinas específicas exigidas no edital de abertura.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, salvo o Procurador-Geral de Justiça, não participarão da Comissão de Concurso.

~~Art. 87. A Comissão Examinadora funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.~~

~~Parágrafo único. Das decisões tomadas pela Comissão Examinadora caberão recursos para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas.~~

Art. 87. A Comissão de Concurso funcionará na sede da Procuradoria-Geral de Justiça ou em outro local designado, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu presidente o voto de desempate. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º O recurso será encaminhado à Comissão de Concurso, a qual, se não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias, o remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, que o apreciará em igual prazo. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 88. O Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os membros da instituição integrantes da Comissão de Concurso.

### **Seção III**

#### **Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional**

Art. 89. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, incumbido-lhe:

I - instruir:

a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público;

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

II - indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do órgão, ouvido o procurador-geral de Justiça;

III - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do direito e ciências correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;

IV - promover, periodicamente, em habito local ou regional, círculos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica;

V - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

VI - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII - prestar orientação aos Promotores de Justiça Substitutos durante o estágio de adaptação;

VIII - editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição.

Art. 90. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um membro do Ministério Público, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral, dentre os integrantes do quadro de Procurador ou Promotor de Justiça de terceira entrância e disporá de uma Secretaria-Geral, apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional indicará para designação pelo Procurador-Geral, dentro de quinze dias da assunção de seu cargo, o membro do Ministério Público que responderá pela Secretaria-Geral.

§ 2º O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deverá, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, enviar ao Procurador-Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aproveitamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 91. As atividades inerentes ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional serão desenvolvidas diretamente, através de seus próprios órgãos e serviços auxiliares, ou, indiretamente, através de convênios celebrados com instituições oficiais ou reconhecidas de finalidades assemelhadas.

Art. 92. O Conselho Superior do Ministério Público fixará a gratificação, por hora-aula, até o limite de dois por cento dos vencimentos integrais do cargo inicial da carreira, aos membros do Ministério Público que ministrarem aulas nos cursos instituídos.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público fixará os honorários a serem pagos às pessoas estranhas à Instituição convidadas a integrar cursos, regulares ou ministrar aulas ou palestras nas atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

#### **Seção IV**

#### **Dos Órgãos de Apoio Administrativo e dos Grupos de Atuação Especial** (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 93. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.



Art. 93-A. O Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, instituirá Grupos de Atuação Especial. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Os grupos de Atuação Especial terão atribuições para officiar nas representações, inquéritos policiais e civis, procedimentos investigatórios e processos, na área criminal e na defesa dos interesses difusos e coletivos.

§ 2º A participação dos Grupos de Atuação Especial é condicionada à prévia designação do Procurador-Geral de Justiça, a partir da solicitação formulada pelo órgão do Ministério Público com atribuição natural para o caso, que atuará de forma integrada com o Grupo.

§ 3º O apoio dos Grupos de Atuação Especial será deferido nos casos em que, pela complexidade, relevância ou repercussão da investigação ou do processo, seja justificada a sua intervenção, ou nas situações em que a segurança do membro do Ministério Público esteja vulnerada.

## Seção V

### Dos Estagiários

~~Art. 94. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos membros do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos do curso de Bacharelado em Direito, das escolas oficiais ou reconhecidas.~~

Art. 94. Os estagiários do Ministério Público serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos de curso de nível superior, bem como do último ano de curso de nível médio profissionalizante, de escolas oficiais ou reconhecidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador-Geral de Justiça, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo um ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

~~§ 3º Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos limites dos valores atribuídos à categoria em outras áreas jurídicas do Estado.~~

§ 3º Os estagiários receberão ajuda de custo que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se a distinção entre os níveis superior e médio e os limites orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 4º O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentados pelo Procurador-Geral de Justiça.

~~Art. 95. A designação de estagiários, com o numero fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será precedida de convocação por edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:~~

~~I – certificado de matrícula no curso de Bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;~~

Art. 95. A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, será precedida de convocação por edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo o candidato aprovado, no momento da entrada em exercício de suas funções, apresentar os seguintes



documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - certificado de matrícula no curso de nível superior ou nível médio, observado o disposto no artigo anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - certificado das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

III - declaração de antecedentes criminais;

IV - títulos que possua.

§ 1º A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

~~§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.~~

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação do resultado, homologará a seleção e elaborará a lista dos candidatos aprovados para fins de designação, observada a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º Quando da inscrição para a prova de seleção, o candidato deverá apresentar: (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I – requerimento;

II - documento de identidade.

Art. 96. O estagiário servirá de preferência no órgão do Ministério Público correspondente à sede da escola que freqüentar.

~~§ 1º A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.~~

~~§ 2º O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.~~

§ 1º A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao órgão ou ao membro do Ministério Público junto ao qual servir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do órgão ou membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º Os estagiários poderão ser designados para atuar junto aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público.

~~§ 4º É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.~~

§ 4º É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a

comprovar a prestação dos respectivos exames. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 97. São atribuições do estagiário do Ministério Público:

~~I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servir, acompanhando-o no que for necessário;~~  
~~II - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;~~  
~~III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário.~~

I - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, realizando tarefas compatíveis com sua área de estágio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - auxiliar o órgão ou membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas e perícias, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário, em se tratando de estagiário da área de Direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 98. Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício de advocacia, bem como, sem a presença, orientação e assinatura do membro do Ministério Público competente:~~

Art. 98. Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício da advocacia, bem como: (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - elaborar e subscrever denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso, ou qualquer peça do processo;

II - intervir em qualquer ato processual;

III - atender ao público com o fim de orientar a solução de conflitos de interesse, especialmente entre empregados e empregadores.

Art. 99. São deveres do estagiário:

~~I - seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;~~  
~~II - permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;~~  
~~III - apresentar à Corregedoria-Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo membro do Ministério Público.~~

I - seguir as orientações que lhe forem dadas pelo órgão ou membro do Ministério Público junto ao qual servir, desempenhando suas tarefas com zelo e responsabilidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - cumprir integralmente o horário de estágio que lhe for fixado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo órgão ou membro do Ministério Público. (Redação dada pela Lei

LIVRO II  
DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I  
DA CARREIRA

CAPÍTULO I  
DO CONCURSO DE INGRESSO

~~Art. 100. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

Art. 100. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas exceder um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativa, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Verificada a existência das vagas, o Procurador-Geral de Justiça convocará, no prazo de oito dias, o Conselho Superior do Ministério Público para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital de abertura.

§ 3º O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante a sua realização, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior do Ministério Público, limitando o número de vagas a serem oferecidas.

§ 4º Para a elaboração, aplicação e correção das provas, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, pessoas jurídicas especializadas ou entidades educacionais, que atuarão sob a coordenação e supervisão dos membros da comissão de concurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 101. A Comissão Examinadora elaborará o programa do concurso versando sobre:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo;

III - Direito Civil;

IV - Direito Processual Civil;

V - Direito Penal;

VI - Direito Processual Penal;

VII - Direito Eleitoral;

VIII - Direito Tributário.

Art. 102. A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, com edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A publicação do edital, no Diário Oficial, poderá ser feita por extrato e com antecedência mínima de dois dias do início do prazo de inscrição.

§ 2º O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior do Ministério Público mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso: (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - requerimento do candidato;

II - cópia do documento de identificação;

III - comprovante de pagamento de taxa referente ao valor da inscrição.

§ 4º São documentos que comprovam a identificação do candidato, desde que expedidos por órgãos oficiais: o registro geral de identificação, a carteira nacional de habilitação atualizada, passaporte, carteira profissional ou carteira funcional. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 103. São requisitos para a inscrição ao concurso de ingresso:~~

~~I - ser brasileiro;~~

~~II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade oficial ou reconhecida no País;~~

~~III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;~~

~~IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;~~

~~V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;~~

~~VI - gozar de higiene física e mental;~~

~~§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior do Ministério Público realizar investigações sobre a conduta do candidato.~~

~~§ 2º No pedido de inscrição, ou em documento à parte, o candidato indicará as comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, de polícia ou qualquer outra atividade pública ou privada, bem como o período de permanência em cada uma delas.~~

~~§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar a dispensa, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos nos itens V e VI, determinando o momento adequado para sua apresentação. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 104. Encerrado o prazo para as inscrições, serão estas submetidas, pelo Procurador-Geral de Justiça, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá sobre seu deferimento, publicando-se dentro de cinco dias a nominata dos candidatos.

Art. 105. As datas das sessões públicas do concurso serão publicadas no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 106. O concurso constará de provas escritas, orais e de títulos.

§ 1º As provas escritas de caráter eliminatório versarão sobre questões teóricas e práticas relativas às matérias referidas no art. 101, organizadas a critério do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, poderá incluir outras matérias além das enumeradas no art. 101, fazendo constar as alterações no edital de abertura.

§ 3º As provas terão duração mínima de cinco horas e máxima de seis, conforme dispuser o edital, podendo o candidato consultar legislação não comentada nas provas subjetivas.

~~Art. 107. Somente serão admitidos a realizar a prova escrita seguinte os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com o prazo nunca inferior a três dias, para a realização da prova subsequente.~~

Art. 107. São considerados aprovados na primeira prova do concurso e admitidos a realizar a segunda, os candidatos classificados até o número correspondente a cinco vezes o número de cargos iniciais da carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Somente serão admitidos a realizar a segunda prova referida no caput, bem como as provas subsequentes, os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com prazo nunca inferior a cinco dias, para a realização da prova seguinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º Em havendo mais de um candidato na última classificação, todos eles serão admitidos a realizar a prova seguinte. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º Será considerado aprovado e submetido à avaliação de títulos, para efeito de classificação, o candidato que obtiver nas provas escritas e oral a média aritmética final igual ou superior a seis, de acordo com os critérios de valoração estabelecidos no edital do certame. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 108. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

~~Art. 109. Para tomar posse, deverá o membro do Ministério Público exhibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.~~

~~Parágrafo único. No ato da posse, o Promotor de Justiça Substituto prestará o seguinte compromisso: "Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Rio Grande do Norte, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".~~

Art. 109. São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público: (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - ser brasileiro; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida; (Incluído pela Lei

Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VI - gozar de higidez física e mental, devidamente comprovadas por laudo da Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

VII - comprovar três anos de atividade jurídica; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certidão da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior do Ministério Público realizar investigações sobre sua conduta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º No ato da posse, o empossado prestará o seguinte compromisso: “Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Rio Grande do Norte, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

“§ 3º O Procurador-Geral de Justiça receberá o compromisso e dará posse aos nomeados, podendo fazê-lo em sessão solene perante o Colégio de Procuradores de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 110. O membro do Ministério Público tomará posse dentro de quinze dias da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

~~§ 1º É competente, para receber o compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~§ 2º A posse poderá efetuar-se por procaução, em casos especiais, a critério da autoridade competente.~~

§ 2º A posse poderá efetuar-se por procaução, em casos especiais, a critério do Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 111. O membro do Ministério Público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador-Geral de Justiça.~~

~~§ 1º O prazo mencionado neste artigo aplicar-se-á aos casos de promoção, remoção, reversão, permuta ou designação, quando haja mudança na sede para o exercício da Promotoria, e será contado da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 2º No caso de promoção, remoção, reversão, permuta ou designação de membro do Ministério Público, este comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a interrupção de suas funções anteriores e a data do novo exercício.~~

~~§ 3º O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança, ou quando, afastado das suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício de seu cargo no prazo de oito dias,~~



~~contado da data do ato que determinar seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.~~

~~§ 4º O membro do Ministério Público que for promovido, removido ou houver permutado em gozo de férias ou de licença, terá o prazo para assumir o exercício contado da data em que terminar o seu afastamento.~~

~~§ 5º Se o membro do Ministério Público, nos casos de nomeação, permuta, promoção ou remoção, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo decreto.~~

Art. 111. O membro do Ministério Público entrará em exercício no ato da posse. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º No caso de promoção, remoção, reversão ou permuta, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do respectivo ato, prorrogável por igual período quando acatada justificativa do interessado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança, ou quando afastado das suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente ao seu desligamento ou cessado o afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º O membro do Ministério Público que for promovido, removido ou houver permutado em gozo de férias ou de licença, terá o prazo para assumir o exercício contado da data em que terminar o afastamento, nos termos do parágrafo primeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 4º Se o membro do Ministério Público, nos casos de nomeação, permuta, promoção ou remoção, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO

Art. 112. Os Promotores de Justiça Substitutos, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

~~§ 1º No período do estágio de adaptação o Promotor de Justiça Substituto prestará auxílio nas Promotorias de Justiça da Capital, sob a supervisão dos Promotores titulares lotados nestas e orientação da Procuradoria-Geral de Justiça.~~

§ 1º No período do estágio de adaptação o Promotor de Justiça Substituto prestará auxílio nas Promotorias de Justiça, sob a supervisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com o auxílio do Promotor de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Promotor de Justiça Substituto em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º Incumbirá ao Coordenador da Promotoria de Justiça a qual tiver estagiado Promotor de Justiça Substituto, encaminhar no prazo de dez dias da conclusão do estágio à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estágio, sob pena de cometimento de infração funcional.



## CAPÍTULO IV

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 113. Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório, a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação de desempenho funcional.

Art. 114. O Corregedor-Geral do Ministério Público, três meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor de Justiça interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º O prazo para impugnação será de quinze dias a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a qual será entregue mediante recibo enviado pelo Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se no que couber os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, seja por iniciativa do Procurador de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, suspende-se o exercício funcional do membro do Ministério Público, sem prejuízo de sua remuneração, contando-se, para todos os efeitos, o tempo do afastamento em caso de vitaliciamento.

§ 6º O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação no prazo de sessenta dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso no prazo de trinta dias.

§ 7º O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária a confirmação para efeito de exoneração deste.

## CAPÍTULO V

### DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 115. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

~~§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de quinze dias, editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida.~~

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, expedir-se-á, no prazo de quinze dias, editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente a vaga a ser preenchida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º No Ministério Público de carreira, ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção.

#### Seção II

##### Das Remoções

Art. 116. A remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância ou categoria.

Parágrafo único. A remoção será voluntária, por permuta ou compulsória.

Art. 117. As remoções voluntárias obedecerão critérios alternados de antigüidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

Art. 118. As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pretendentes, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

§ 1º A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 2º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo.

Art. 119. A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

#### Seção III

##### Das Promoções

Art. 120. As promoções serão voluntárias e far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 121. A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira;

II - o que tiver maior tempo de serviço público.

~~§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá deixar de indicar o membro do Ministério Público mais antigo, repetindo a votação relativamente ao que se lhe seguir, e assim por diante, até fixar-se a indicação.~~

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar o Promotor de Justiça mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços dos seus membros conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 122. O membro do Ministério Público que se julgar prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antigüidade pode, no prazo de trinta dias, contado da publicação, reclamar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre sua classificação.

§ 1º A reclamação, que tem efeito suspensivo, será relatada pelo Corregedor-Geral e decidida pelo Conselho Superior.

§ 2º Se procedente a reclamação, o Conselho Superior fará publicar nova lista.

Art. 123. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Art. 124. Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção no prazo de dez dias, a partir da publicação do edital.

~~§ 1º Findo o prazo do edital, e não havendo inserções dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, será publicado novo edital, com igual prazo, e facultada a inserção a todos os membros vitalícios que possuam mais de dois anos de exercício na entrância ou categoria imediatamente inferior.~~

~~§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, e não havendo ainda inserções será publicado novo edital, com o prazo de dez dias, e facilitada a inserção a todos os membros pertencentes à entrância ou categoria imediatamente inferior, ainda que em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 125. Do edital para a promoção ou remoção será dado conhecimento pessoal ou postal, com aviso de recebimento, a todos os membros do Ministério Público em condições de concorrer.~~

Art. 125. O edital para promoção e remoção será publicado no Diário Oficial do Estado e o prazo para inscrição dos interessados será contado a partir do quinto dia útil da publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Parágrafo único. Encontrando-se o membro do Ministério Público afastado das funções, será dado conhecimento pessoal da publicação, logo após o ato, e o prazo será contado na forma prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 126. O merecimento dos candidatos será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:~~

Art. 126. O merecimento dos candidatos será apurado, motivadamente, pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e aferido pelos critérios objetivos e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, tendo-se em conta: (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

~~II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades e da respectiva Promotoria;~~

II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiças nas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

~~IV - sua presteza e segurança nas informações processuais;~~

IV - sua produtividade, presteza e segurança nas manifestações processuais e a qualidade técnica e jurídica de seus trabalhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público;

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

Art. 127. Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

IV - respondam a processo crime por infração inafiançável.

Art. 128. Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, da qual constará:

I - seus assentamentos individuais;

II - as ocorrências de sua vida funcional;

III - os relatórios semestrais e documentos de apresentação obrigatória;

IV - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o relatório e outros documentos funcionais;

V - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

§ 2º Na formação da lista tríplice, o Corregedor-Geral não terá direito a voto.

Art. 129. Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo:

I - o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - função estranha à Instituição.

Art. 130. A lista de merecimento resultará dos três nomes votados desde que obtida maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

Parágrafo único. Os votos serão abertos e fundamentados em critérios objetivos previstos nesta lei, na forma regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 131. Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

~~Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.~~

Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria e, persistindo o empate, o disposto no art. 121, § 1º, incisos I e II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 133. A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância ou categoria, a partir da elevação da entrância da Promotoria.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça em exercício na comarca elevada que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive naquela Promotoria, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

## **Seção IV**

### **Da Reintegração**

Art. 134. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º Extinto o cargo e não existindo, na mesma entrância ou categoria, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado, nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da sede onde aguardará aproveitamento.

§ 3º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

## **Seção V**

### **Da Reversão**

Art. 135. A reversão é o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado a pedido ou de ofício quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 3º O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4º O membro do Ministério Público que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância ou categoria, salvo na hipótese do art. 124.

§ 5º O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido cinco anos de exercício, salvo por motivo de saúde.

## **Seção VI**

### **Do Aproveitamento**

Art. 136. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

## Seção VII

### Das Substituições

~~Art. 137. Os membros do Ministério Público serão substituídos uns pelos outros automática e cumulativamente e conforme tabela semestral organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro e 1º de julho de cada ano, nos seguintes casos:~~

Art. 137. Os Promotores de Justiça serão substituídos uns pelos outros automática e cumulativamente, conforme tabela semestral organizada pelo Procurador-Geral de Justiça e publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de dezembro e 1º de julho de cada ano, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I- suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

~~II - afastamentos ou licenças por prazo inferior a trinta dias;~~

~~II - afastamentos ou licenças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)~~

II - afastamento ou licença por prazo de até sessenta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

III - falta justificada ao serviço.

Parágrafo único. A substituição automática dependerá de compatibilidade de horário de funcionamento das Promotorias e de prévia comunicação.

~~Art. 138. No caso de afastamento por prazo superior a trinta dias, os membros do Ministério Público serão substituídos pelos Promotores de Justiça Substitutos ou por Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.~~

~~§ 1º No caso de eventuais vagas nas Promotorias do interior, os Promotores de Justiça Substitutos serão designados para exercerem o cargo vago até o seu efetivo provimento, observado o disposto no artigo anterior.~~

~~§ 2º Os Promotores de Justiça Substitutos serão inamovíveis durante o prazo da designação, salvo pelo retorno do Promotor substituído.~~

~~§ 3º Não havendo Promotor de Justiça Substituto em condições de suprir os afastamentos e vagas existentes, será admitida a substituição cumulativa entre Promotores de Justiça, por período superior a trinta dias, observada a tabela semestral prevista no caput do art. 137. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 138. No caso de afastamento por prazo superior a sessenta dias, os Promotores de Justiça serão substituídos na seguinte ordem: por Promotores de Justiça Substitutos, por Promotores de Justiça referidos no caput do art. 137, ou por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 139. Durante os períodos de férias coletivas serão designados Promotores de Justiça.~~

~~Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Plantonistas serão designados preferencialmente dentre aqueles que hajam gozado férias no período imediatamente anterior. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

~~Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria, conforme tabela semestral publicada nos ternos do art. 137, nos seguintes casos:~~

~~I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;~~



~~H – afastamento ou licença por prazo inferior a trinta dias.~~

~~Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria ou não, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)~~

~~I – suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)~~

~~H – afastamento ou licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)~~

~~Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria ou não, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, na hipótese de suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002)~~

Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, preferencialmente nas procuradorias especializadas, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido; (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - nos casos de afastamento ou licença, nos primeiros sessenta dias, salvo se todos os Procuradores já estiverem acumulando o exercício das funções de dois cargos, em razão de substituição. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

~~Art. 141. Nos demais casos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça da mais alta entrância, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação.~~

Art. 141. Nos demais casos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça da mais alta entrância, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação para cada Procurador de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002)

~~Art. 142. A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, obedecendo a critério alternado de antiguidade e merecimento, obedecido, no que for cabível, o disposto na Seção III deste Capítulo:~~

~~§ 1º O Promotor de Justiça mais antigo será sempre, o primeiro da lista de substituição por convocação.~~

~~§ 2º A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a officiar em processos.~~

~~Art. 142. A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultado a cada Procurador de Justiça sugerir os Promotores de Justiça que deverão formar a lista de substituição por convocação para cada um deles. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002)~~

~~§ 1º Em não havendo sugestão do Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público deverá indicar o Promotor de Justiça por ordem de antiguidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002)~~

~~§ 2º A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a officiar em processos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236, de 9 de maio de 2002)~~

Art. 142. A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultada a cada Procurador de Justiça, a sugestão de nomes para substituí-lo nas hipóteses previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Em não havendo sugestão do Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público deverá indicar o Promotor de Justiça obedecida a ordem de antiguidade, dentre os integrantes da lista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a atuar em processos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º Esgotada a lista mencionada no caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça fará a designação. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 4º O Promotor de Justiça mais antigo será sempre o primeiro da lista de substituição por convocação. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

## CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

Art. 143 A exoneração do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido;

II - no caso de não confirmação na carreira;

Art. 144 Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo único. Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da lei, a exoneração será automaticamente concedido.

## CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 145. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções, gozando das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

~~III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.~~

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, após autorização da maioria do Colégio de Procuradores.

Art. 146. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de Justiça de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 147. São proibidas designações na carreira do Ministério Público, salvo quando expressamente previstas em lei.

Art. 148. A remuneração dos membros do Ministério Público será fixada e revista por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 149. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - (VETADO)

II - tomar assento à direita dos Juízes singulares ou Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

III - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

IV - dispor e utilizar livremente, na comarca em que servir, de instalações próprias e condignas no prédio do Fórum;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

VII - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público ou privado;

VIII - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

IX - exercer suas funções sem a obrigatoriedade de carga horária;

X - ingressar e transitar livremente:

a) (VETADO)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XI - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XIV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

XV - não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

XVI - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

XVII - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

XVIII - ainda que afastado das funções, ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

XIX - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

XX - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através de entrega dos autos com vista;

XXI - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

XXII - não estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, exceto se, expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

XXIII - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Magistrados junto aos quais oficiarem. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

Parágrafo único. Quando no curso de investigação houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 150. Ao membro do Ministério Público será fornecida carteira de identidade com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização, na qual se consignará o direito no âmbito do Estado de livre trânsito e utilização de transporte, vias, estabelecimentos públicos, praças de esportes, casas de diversões e estabelecimentos congêneres do Estado, quando no uso de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A condição de aposentado será anotada na carteira funcional.

Art. 151. (VETADO)

Art. 152. Os órgãos da Administração Superior do Ministério Público terão o tratamento de "Egrégio" e os membros do Ministério Público de "Excelência", assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos Magistrados de igual instância nas solenidades estaduais de que participem.

Art. 153. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 154. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições, ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público ou, por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 155. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 156. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

~~XI - residir, se titular, na respectiva Comarca;~~

XI - residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

XII - prestar informação aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, quando solicitada;

XIII - manter atualizado os seus dados pessoais junto aos setores da administração do Ministério Público, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XIV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XVI - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XVII - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XX - colaborar com as demais autoridades constituídas para manutenção da Lei e ordem pública;

XXI - acatar, em plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

XXII - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça os casos de arquivamento de inquérito, exceto os casos de extinção de punibilidade, fazendo acompanhar tal comunicação com cópia de sua promoção.

Art. 157. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

~~I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;~~

I - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; .

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal;

VI - empregar em suas manifestações processuais, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou tendo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VII - ausentar-se da comarca nos dias úteis, exceto para dar cumprimento a dever funcional, por convocação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Art. 158. O membro do Ministério Público está impedido de funcionar nos casos previstos nas leis processuais.

Parágrafo único. O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício; se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 159. O membro do Ministério Público não poderá participar de comissão, inclusive de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a organização de lista para promoção, remoção ou substituição por convocação, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou colateral até o segundo grau.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos membros da Comissão Examinadora de concurso estranho ao Ministério Público.

Art. 160. O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

Parágrafo único. Quando o membro do Ministério Público considerar-se suspeito, por motivo de foro íntimo, comunicará o fato ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

## TÍTULO II

### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS VENCIMENTOS

Art. 161. Os vencimentos do membro do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas.

§ 1º A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Norte, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e em razão de exercício de cargo ou função temporária.

§ 2º O vencimento e a representação dos membros do Ministério Público serão reajustados e modificados simultaneamente com os da magistratura e em igual percentual.

Art. 162. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria e da categoria ou entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos atribuídos àquele.

Parágrafo único. Os vencimentos de Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça, para efeito no disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

~~Art. 163. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo na Procuradoria ou Promotoria de que é titular, terá direito a percepção de um terço do valor da remuneração do substituído.~~

~~§ 1º O substituto, na hipótese prevista neste artigo, não pode acumular mais de uma substituição.~~

~~§ 2º Quando a substituição não for cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular, o substituto, se de entrância inferior, percebe os mesmos vencimentos do substituído.~~



Art. 163. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição cumulativa com o exercício do cargo na Procuradoria ou Promotoria de justiça da qual é titular, terá direito à percepção de 12% (doze por cento) do valor da remuneração do cargo substituído quando houver necessidade de deslocamento da sede da Comarca, e de 10% (dez por cento) quando não houver tal necessidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)

§ 1º. A vantagem prevista no *caput* deste artigo é extensiva ao Promotor de Justiça Substituto, somente quando houver designação para o exercício de mais de um cargo cumulativamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)

§ 2º. A vantagem prevista no *caput* deste artigo não poderá ser paga por mais de uma substituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)

§ 3º. Quando a substituição, por convocação ou designação, não for cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular, o substituto, se de entrância inferior, perceberá os vencimentos do cargo substituído. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)

§ 4º. Fica vedada a percepção de diárias cumulativamente com a vantagem estabelecida no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 10 de outubro de 2008)

Art. 164. Constitui parcela dos vencimentos para todos os efeitos a gratificação de representação e a parcela autônoma pagas aos membros do Ministério Público.

Art. 165. (VETADO)

## CAPÍTULO II

### DA AJUDA DE CUSTO

~~Art. 166. Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, terá paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício.~~

~~§ 1º A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo e restituída caso a assunção não se efetive.~~

~~§ 2º Não terá direito à ajuda de custo o Promotor de Justiça, com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.~~

Art. 166. Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração de domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente ao valor igual ou inferior a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º A ajuda de custo será paga mediante a apresentação das despesas efetuadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 2º Não terá direito à ajuda de custo aquele que tenha residência no lugar onde passar a exercer o cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 3º À família do membro do Ministério Público que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para o transporte à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano do óbito.

## CAPÍTULO III

### DAS DIÁRIAS

~~Art. 167. O membro do Ministério Público que a serviço, em caráter eventual ou transitório, se afastar da sede da Procuradoria ou Promotoria em que tenha exercício, para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.~~

~~§ 1º A diária é equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do cargo.~~

~~§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

~~§ 3º Na hipótese do membro do Ministério Público retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.~~

~~§ 4º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o membro do Ministério Público não fará jus a diárias.~~

~~§ 5º Na hipótese do deslocamento para outra unidade da federação ou para o exterior, o membro do Ministério Público além da diária fará jus ao fornecimento de passagens.~~

Art. 167. O membro do Ministério Público que a serviço, em caráter eventual ou transitório, se afastar da sede da Procuradoria ou Promotoria em que tenha exercício, para outro ponto do território estadual, nacional ou do exterior, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

§ 1º. A diária será concedida levando em consideração a distância entre o local da sede de exercício das atividades do membro do Ministério Público e o destino final do afastamento, sendo o percentual fixado sobre a fração de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Procurador de Justiça, de acordo com os valores constantes do Anexo V desta Lei (da tabela de diárias dos membros do Ministério Público). (Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento e, no caso do deslocamento não exigir do membro do Ministério Público o pernoite fora da sede referida no *caput*, será reduzida a 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

§ 3º. Na hipótese do membro do Ministério Público retornar à sede do exercício de suas atividades em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

§ 4º. Nas viagens a serviço, em que o membro do Ministério Público fizer jus ao transporte oficial ou às passagens para deslocamento, ficará o valor da diária fixado em 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao da tabela de diárias contido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

## CAPÍTULO IV

### DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 168. Ao membro do Ministério Público lotado em sede onde não haja residência oficial, será concedido auxílio-moradia no valor de 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Residência oficial, para os efeitos desse artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do membro do Ministério Público.

## CAPÍTULO V

### DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 169. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público falecido ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do órgão e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

## CAPÍTULO VI

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 170. O salário família será pago aos membros do Ministério Público ativos e inativos que possuem dependentes, no percentual de 1º (um por cento) da remuneração do seu cargo.

Art. 171. Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do membro do Ministério Público:

I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II - filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante que freqüentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino, e que não exercer atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos; .

~~IV - a esposa, desde que não exerça atividade remunerada;~~

~~V - a mãe viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada, que não exerça atividade remunerada.~~

IV - o cônjuge ou companheiro(a) na hipótese do caput deste artigo, inclusive o inválido, desde que não exerça atividade remunerada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

V - o ascendente em primeiro grau que não exerça atividade remunerada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Parágrafo único. Compreende-se nos incisos I, II e III deste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e a criança e o adolescente que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e o sustento do membro do Ministério Público.

Art. 172. Fica assegurada aos dependentes de membro do Ministério Público falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 173. O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

Art. 174. Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

## CAPÍTULO VII

### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 175. Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de magistério, por aula proferida nos cursos oficiais ou reconhecidos de preparação ou aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II - gratificação adicional de um por cento (1%), por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no artigo 164 desta Lei e no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal;

III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

IV - as demais concedidas aos servidores públicos em geral.

## CAPÍTULO VIII

### DOS DIREITOS

#### Seção I

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 176. Além dos vencimentos e vantagens previstos em lei, assegura-se aos membros do Ministério Público os seguintes direitos:

I - férias;

II - licença e afastamento;

III - aposentadoria.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

#### Seção III

#### **Das Férias**

~~Art. 177. Os membros do Ministério Público terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.~~

Art. 177. O membro do Ministério Público terá direito a férias anuais por sessenta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

§ 1º Na organização da escala de férias, o Conselho Superior conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros do Ministério Público, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano.

§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

§ 3º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público do Estado indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 178. No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

§ 2º As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado tiverem seu gozo indeferido, serão ressalvadas para fruição oportuna, a requerimento do interessado.

Art. 179. Antes de entrar no gozo de férias o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a pauta de audiência, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e processos com vista, informando ainda o endereço em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único. No caso de haver pauta de júri aprazada, o gozo de férias terá início somente após o encerramento dos julgamentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 180. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

### **Seção III**

#### **Das Licenças**

Art. 181. Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente de serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - para casamento;

VII - para aperfeiçoamento jurídico;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - em caráter especial;

X - como prêmio por assiduidade;

XI - para desempenho de mandato classista;

XII - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;

XIII - as demais concedidos aos servidores públicos em geral.

Art. 182. A licença prevista no inciso I do art. 181 será deferida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I - na hipótese de ser concedida para prazo superior a 30 (trinta) dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, será precedida de perícia médica;

II - a perícia será feita por médico oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III - inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

IV - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido à inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

V - a inexistência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

VI - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela junta médica oficial.

Art. 183. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

IV - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 184. A licença prevista no inciso III do art. 181 será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I - somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

II - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 185. A licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Art. 186. A licença prevista no inciso V do art. 181 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 187. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 188. A licença prevista no inciso VII do art. 181 será deferida ao membro do Ministério Público, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para frequentar palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 189. A licença prevista no inciso VIII do art. 181 pode ser concedida ao membro do Ministério Público vitalício, pelo prazo de até, 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

II - não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 190. A licença prevista no inciso IX do art. 181 será deferida, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, por prazo não excedente a 6 (seis) meses, a fim de permitir a consecução de pesquisa, intercâmbio, empreendimento ou atividade considerada relevante para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição.

Art. 191. A licença prevista no inciso X do art. 181 será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, observadas as seguintes condições:

I - será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público falecido, que não a tiver gozado;

II - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso VIII do art. 181, desta Lei: .



~~III - será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada e assim o requerer o interessado. (Revogado pela Lei complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)~~

Art. 192. A licença prevista no inciso XI do art. 181 desta Lei, será devida ao membro do Ministério Público investido em mandato em confederação e associação de classe de âmbito nacional. ou estadual ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

I - somente farão jus a licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade;

II - a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 193. A licença prevista no inciso XII do art, 181 desta Lei será deferida pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do óbito das pessoas indicadas no artigo 184.

Art. 194. As licenças previstas nesta Seção serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 195. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 196. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

#### **Seção IV**

##### **Dos Afastamentos e do Tempo de Serviço**

Art. 197. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - das licenças previstas na Seção anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante previa autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

~~b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;~~

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, coordenação de

Centros de Apoio Operacional e participação em Grupos de Atuação Especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

c) exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VII - de exercício de cargo ou de funções de direção de associação representativa de classe;

VIII - de desempenho de função eletiva, ou para concorrer a respectiva eleição;

IX - de cessão a órgão público;

X - de convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;

XI - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

XIII - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 198. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 199. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Computar-se-á somente para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária do membro do Ministério Público na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Art. 200. O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:

a) o tempo de participação em operação de guerra, tal com definido em lei federal;

b) o tempo de licença prêmio não gozada;

Art. 201. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

## **Seção V**

### **Da Aposentadoria e da Pensão**

Art. 202. O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º O membro do Ministério Público também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 203. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

§ 2º Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

~~Art. 204. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no artigo 149 incisos XIV, XVI, XVII e XVIII desta Lei.~~

Art. 204. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos XIV, XVI, XVII, XVIII, XXI, e XXII do art. 149 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

Art. 205. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, na forma do artigo 203 desta Lei.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 206. Para os fins desta seção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Das Correições

Art. 207. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a :

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 208. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em

que devem officiar.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e Promotores-Corregedores fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 209. As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores de Justiça Corregedores.

Art. 210. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores de Justiça Corregedores para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

§ 1º A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, nas Promotorias, correições ordinárias.

§ 2º A correição ordinária realizada em Procuradorias somente será procedida pelo Corregedor-Geral.

Art. 211. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelos Promotores de Justiça Corregedores, de ofício, por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

§ 2º O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração .

Art. 212. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 213. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando no curso da investigação, ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível ocorrência de infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

## **Seção II**

### **Das Faltas e Penalidades**

Art. 214. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão até 90 (noventa) dias;

IV - demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório;

V - cassação de disponibilidade remunerada ou aposentadoria.

Art. 215. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I - negligência no exercício de suas funções;

II- desobediência às determinações e instruções dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

III - prática de ato reprovável.

Art. 216. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 217. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição Federal e na Lei.

Art. 218. O Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

I - a remoção compulsória de membro do Ministério Público de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; .

III - a aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O procedimento para a decretação da remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público obedece ao preceituado nos art. 228 a 252 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Colégio de Procuradores de Justiça, a requerimento do interessado, passados 05 (cinco) anos do termo inicial examinará a ocorrência ou não de cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 219. A pena de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

I - falta grave;

II - abandono de cargo;

III - conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, costumes, administração e fé pública, posse e tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

a) embriaguez;

b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 4º Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 220. Aplica-se a pena de cassação de disponibilidade remunerado ou aposentadoria ao membro do Ministério Público em disponibilidade ou aposentado que houver praticado, quando em atividade, falta sujeita a penalidade de demissão.

Art. 221. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 214, quando o infrator for Procurador ou Promotor de Justiça e, em qualquer caso, as previstas nos incisos IV e V.

§ 2º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II e III, previstas no art. 214, desta Lei, quando o infrator for Promotor de Justiça.

Art. 222. Considera-se reincidência para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de 04 (quatro) anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 223. Ficam assegurados ao membro do Ministério Público a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 224. Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e na hipóteses do art. 250 desta Lei.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

### **Seção III**

#### **Da Prescrição**

Art. 225. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 226. A prescrição começa a correr:

I - no dia que a falta for cometida;

II - no dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

## **Seção IV**

### **Da Reabilitação**

Art. 227. O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 1º A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º Do deferimento haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 228. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos disciplinares ocorrerão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, além do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.



## Seção II

### Da Sindicância

Art. 229. Promover-se-á a sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 230. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, sendo presidida por um Promotor de Justiça Corregedor, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º No caso do sindicado ser o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 231. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias a critério do Corregedor-Geral.

Art. 232. A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências;

I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas;

III - se o sindicado não foi encontrado ou for revel, a autoridade sindicante nomeará curador que o defenda;

IV - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado;

V - encerrada a instrução, o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, obedecer-se-á ao disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 233. O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

## Seção III

### Do Processo Administrativo

Art. 234. A portaria de instauração de processo administrativo conterá a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionada.

Art. 235. Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo, dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou censura.

Art. 236. O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que designará dois Promotores de Justiça Corregedores de entrância ou categoria igual ou superior à do acusado para compor a Comissão processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 1º Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que designará dois Procuradores de Justiça para compor a Comissão, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

§ 2º Quando o acusado for o Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 27 desta Lei.

Art. 237. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da autoridade processante à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo único. Os prazos do processo administrativo disciplinar previstos nesta Lei serão reduzidos à metade, quando o fato imputado corresponder às penas de advertência e censura.

Art. 238. Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital, com prazo de seis dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender a citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

§ 6º Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do secretário da comissão.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 239. Após o interrogatório, o acusado terá cinco dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo procurador, mediante carga.

Art. 240. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu defensor.

§ 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado, não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitado o disposto no art. 238, § 5º, desta Lei.

Art. 241. Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 242. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 237, parágrafo único, desta Lei.

Art. 243. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 244. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 245. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 246. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 247. Esgotado o prazo de que trata o art. 242 desta Lei, a comissão, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao órgão julgador.

Art. 248. Nos casos em que a comissão opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias;

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 249. Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I - o Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência ou censura;

II - o Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao acusado pena diversa das elencadas no inciso I deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento.

§ 2º É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos de processo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, para os fins do art. 31, inciso VIII, desta Lei.

Art. 250. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 251. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de julho 1994 e o Código de Processo Penal.

#### **Seção IV**

#### **Dos Recursos**

Art. 253. Os recursos, com efeito suspensivo, serão, conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 27, inciso VIII, desta Lei.

Art. 254. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 255. O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 256. Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando em seguida ao revisor que devolverá no prazo de cinco dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 257. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do art. 255, desta Lei.

Art. 258. O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

## **Seção V**

### **Da Revisão do Processo Administrativo**

Art. 259. Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III - se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 260. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 261. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 262. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo

Art. 263. A Comissão Revisora, no prazo do art. 256, e seu respectivo parágrafo, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 264. A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 265. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 266. Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267. No âmbito do Ministério Público para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fica estabelecido como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 268. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, os Promotores de Justiça serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça nos termos do art. 10, inciso IX, alínea "h", da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificada, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

§ 3º Exercendo a função junto à Justiça Eleitoral, o membro do Ministério Público terá direito a gratificação prevista no art. 50, inciso VI, da lei 8.625/93.

~~Art. 269. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.~~

Art. 269. No âmbito do Ministério Público é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros da Instituição em atividade, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro do Ministério Público determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

Art. 270. As promoções na carreira do Ministério Público, na vigência desta lei, serão precedidas de adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 271. O membro do Ministério Público inclusive o inativo, está isento do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e qualquer taxas ou emolumentos.

Art. 272. Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos membros do Ministério Público, ficam transformados, nos termos do disposto no art. 175, inciso II, desta Lei.

Art. 273. (VETADO)

Art. 274. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em salas sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico do fórum, sendo assegurado ao Procurador-Geral de Justiça vista prévia dos projetos de reforma e construção de prédios forenses.

Parágrafo único. A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público, em qualquer edifício, deve ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 275. O Procurador-Geral de Justiça, ou por delegação, o membro do Ministério Público, poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas no art. 106 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho 1994.

Art. 276. O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento da sessão do respectivo Tribunal, ou a sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento base do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Art. 277. Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 278. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou dos proventos percebidos pelos membros do Ministério Público em atividade, ou inatividade, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

§ 1º A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

§ 2º Para efeito de recebimento de pensão, entende-se como dependentes as pessoas enumeradas do inciso V, do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Cessa o pagamento da pensão, para o viúvo ou companheiro, quando contrair novas núpcias ou viver em concubinato e, para os filhos, quando atingirem 21(vinte e um) anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 279. Fica instituído Fundo de Saúde, vinculado ao Ministério Público destinado a suplementar a assistência aos seus membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e beneficiários.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo de Saúde provirão de dotações consignadas na Lei Orçamentária do Ministério Público e as oriundas de convênios, doações e outras.

Art. 280. (VETADO)

Art. 281. Faz parte integrante da presente Lei o Anexo I, que estabelece o Quadro Geral do Ministério Público, mantidos os atuais cargos.

Art. 282. (VETADO)

Art. 283. O quadro dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral de Justiça é o constante do Anexo III.

Art. 284. O vencimento, a gratificação de representação e a parcela autônoma dos membros do Ministério Público indicados no Anexo IV fazem parte integrante desta lei. .

Art. 285. O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 286. Ficam criadas as medalhas do mérito Otalício Pessoa Cunha Lima, do mérito do Ministério Público João Medeiros Filho e do mérito Francisco Nogueira Fernandes a serem conferidas na forma seguinte: a primeira, aos membros do Ministério Público que atingirem 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) anos de serviço na Instituição; a segunda, aos membros do Ministério Público que se destacarem no exercício de suas funções ou na autoria de trabalhos jurídicos afetos à Instituição; e a terceira, às personalidades ligadas à Instituição pelos benefícios a ela prestados.

§ 1º As medalhas de que trata o caput deste artigo serão concedidas por Resolução do Colégio de



Procuradores, sendo necessário o voto favorável de dois terços dos seus membros.

§ 2º O Colégio de Procuradores disciplinará a concessão das medalhas.

§ 3º As medalhas serão entregues aos agraciados, preferencialmente, no Dia Nacional do Ministério Público.

Art. 287. A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, fundada em 10.04.1969, é órgão representativo da classe, na forma de seus Estatutos podendo consignar-se-lhe no orçamento anual do Estado verba a título de subvenção ou auxílio, destinados ao cumprimento de seus fins.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 288. A Procuradoria-Geral de Justiça fará publicar a Revista do Ministério Público, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 289. O Ministério Público goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, na imprensa oficial do Estado.

Art. 290. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos membros do Ministério Público lhes serão transferidos até o segundo dia útil após o dia 20 de cada mês,

Art. 291. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 292. (VETADO)

Art. 293. Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como as da lei que instituiu o Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte, que não colidirem com as desta Lei Complementar.

Art. 294. (VETADO)

Art. 295. (VETADO)

Art. 296. (VETADO)

Art. 297. (VETADO)

Art. 298. (VETADO)

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. (VETADO)

Art. 302. (VETADO)

Art. 303. (VETADO)

Art. 304. (VETADO)

Art. 305. (VETADO)

Art. 306. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29 § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais das Disposições Transitórias, para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 307. O dia 14 de dezembro é consagrado ao Ministério Público.

Art. 308. O mandato de 02 (dois) anos do Procurador-Geral de Justiça reconduzido na vigência da Lei Complementar nº 109, de 26.11.92, publicada no D.O.E. de 27.11.92, terá início no dia 18.06.95.

Art. 309. (VETADO)

Art. 310. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 33 de 06 dezembro de 1982, a Lei Complementar nº 03, de 03 de maio de 1973, a Lei Complementar nº 109 de 26 novembro de 1992 e a Lei nº 5.108 de 30 de dezembro de 1981.

Palácio Potengi, em Natal, 09 de fevereiro, 108º, da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

*Ticiano Duarte*

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 1.7.1994

## **ANEXO I**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 27 de outubro de 2005)

### **QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **PROCURADORES DE JUSTIÇA**

- 1º Procurador de Justiça
- 2º Procurador de Justiça
- 3º Procurador de Justiça
- 4º Procurador de Justiça
- 5º Procurador de Justiça
- 6º Procurador de Justiça
- 7º Procurador de Justiça
- 8º Procurador de Justiça
- 9º Procurador de Justiça
- 10º Procurador de Justiça
- 11º Procurador de Justiça
- 12º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 13º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 14º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 15º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 16º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 17º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 18º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 19º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 20º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)
- 21º Procurador de Justiça  
(Criado pela Lei Complementar nº 181, de 6 de dezembro de 2000)

#### **PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA**

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Açu
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Açu  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Açu  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim

3º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos  
2º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos

1º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara  
2º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Macau  
2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau

1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
2º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
3º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
4º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
6º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
7º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
9º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
11º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
12º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
14º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
15º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
16º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
17º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)

1º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
2º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
3º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
4º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
5º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
6º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
7º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
8º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
9º Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
10º Promotor de Justiça da Comarca de Natal

11° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
12° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
13° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
14° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
15° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
16° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
17° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
18° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
19° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
20° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
21° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
22° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
23° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
24° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
25° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
26° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
27° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
28° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
29° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
30° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
31° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
32° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
33° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
34° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
35° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
36° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
37° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
38° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
39° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
40° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
41° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
42° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
43° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
44° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
45° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
46° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
47° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)



75° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
76° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
77° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
78° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
79° Promotor de Justiça da Comarca de Natal  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)

1° Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz  
2° Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

1° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros  
2° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
3° Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

### **PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA**

Promotor de Justiça da Comarca de Acari  
Promotor de Justiça da Comarca de Alexandria  
Promotor de Justiça da Comarca de Angicos

1° Promotor de Justiça da Comarca de Apodi  
2° Promotor de Justiça da Comarca de Apodi  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

1° Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca  
2° Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)

Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama  
Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas

1° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
2° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
3° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
4° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
5° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
6° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
7° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
8° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)



Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha  
Promotor de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó  
Promotor de Justiça da Comarca de Jucurutu  
Promotor de Justiça da Comarca de Lajes  
Promotor de Justiça da Comarca de Luiz Gomes

1º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba  
2º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba  
3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

Promotor de Justiça da Comarca de Martins  
Promotor de Justiça da Comarca de Parelhas  
Promotor de Justiça da Comarca de Patu

1º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz  
2º Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz

Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antonio  
Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibú  
Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi  
Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel

1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante  
2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)  
3º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante  
(Criado pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999)

Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos  
Promotor de Justiça da Comarca de Tangará

### **PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**

Promotor de Justiça da Comarca de Afonso Bezerra  
Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso  
Promotor de Justiça da Comarca de Campo Grande  
Promotor de Justiça da Comarca de Arês  
Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta  
Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
Promotor de Justiça da Comarca de Florânia  
Promotor de Justiça da Comarca de Governador Dix-Sept Rosado  
Promotor de Justiça da Comarca de Ipanguaçu  
(Criado pela Lei Complementar nº 296, de 30 de maio de 2005)  
Promotor de Justiça da Comarca de Janduís  
Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas  
Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira  
Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre  
Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta  
Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Avelino  
Promotor de Justiça da Comarca de Pedro Velho

Promotor de Justiça da Comarca de Pendências  
 Promotor de Justiça da Comarca de Poço Branco  
 Promotor de Justiça da Comarca de Portalegre  
 Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte  
 Promotor de Justiça da Comarca de São João do Sabugi  
 Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre  
 Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael  
 Promotor de Justiça da Comarca de São Tomé  
 Promotor de Justiça da Comarca de Serra Negra do Norte  
 Promotor de Justiça da Comarca de Taipu  
 Promotor de Justiça da Comarca de Touros  
 Promotor de Justiça da Comarca de Umarizal  
 Promotor de Justiça da Comarca de Upanema

**PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

40 Promotores de Justiça Substitutos (de acordo com os arts. 24 da Lei Complementar nº 166/99 e 2º da Lei Complementar nº 181/00)

**ANEXO II  
(VETADO)**

**ANEXO III**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005, com valores atualizados pela Lei Complementar nº 378, de 15 de dezembro de 2008)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
Chefe de Gabinete	1	2.868,00	4.302,00	7.170,00
Secretário-Geral	1	2.868,00	4.302,00	7.170,00
Coordenador da Assessoria Jurídica	1	2.868,00	4.302,00	7.170,00
Chefe de Departamento	6	2.460,00	3.690,00	6.150,00
Chefe de Setor	6	1.620,00	2.430,00	4.050,00
Assessor de Relações Públicas	1	1.620,00	2.430,00	4.050,00
Assessor de Imprensa	1	1.620,00	2.430,00	4.050,00
Assessor Ministerial I	25	2.868,00	4.302,00	7.170,00
Assessor Ministerial II	21	2.868,00	4.302,00	7.170,00
Secretário Administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça	1	2.040,00	3.060,00	5.100,00
Secretário Administrativo do Conselho Superior do Ministério Público	1	2.040,00	3.060,00	5.100,00
Oficial de Gabinete	1	2.040,00	3.060,00	5.100,00

#### ANEXO IV

(De acordo com a Lei Complementar nº 318, de 6 de dezembro de 2005)

#### QUADRO DE SUBSÍDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	SUBSÍDIO (R\$)
Procurador-Geral de Justiça	22.111,25
Procurador de Justiça	22.111,25
Promotor de Justiça 3ª entrância	19.900,12
Promotor de Justiça 2ª entrância	17.910,11
Promotor de Justiça 1ª entrância	16.119,10
Promotor de Justiça Substituto	14.507,19

#### ANEXO V

(Incluído pela Lei Complementar nº 367, de 9 de outubro de 2008)

#### TABELA DE DIÁRIAS DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LOCALIDADES		VALOR	1/2 (MEIA)
NO ESTADO	Distância igual ou superior a 200 km (duzentos quilômetros)	50%	25%
	Distância inferior a 200 km (duzentos quilômetros) e igual ou superior a 100 km (cem quilômetros)	30%	15%
	Distância inferior a 100 km (cem quilômetros)	20%	10%
OUTRO ESTADO		80%	40%
EXTERIOR		150%	75%